



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002242/2008-31
Recurso nº 272.750 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.279 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
Recorrente MARTINS PEREIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/2003

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS -DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência total do lançamento

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a decadência até a competência 10/1999.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, correspondentes a parcela descontada da remuneração dos segurados, a parte patronal, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (SAT) e as relativas a Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), no período compreendido entre 02/1998 a 06/2003, com ciência do contribuinte em 11/2004 .

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 86/89, tem-se o seguinte:

* Os valores relativos ao SAT e ao Salário Educação são originários de depósitos em Juízo nos processos nº. 1999.3800036958-9 e 1997.00032011-7, respectivamente e foram levantados para se evitar a decadência;

* Além dos valores discutidos e depositados judicialmente, ao serem examinadas folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e documentos contábeis restaram constatadas a existência de contribuições devidas e não pagas em época própria e;

* Foram deduzidos das contribuições apuradas os valores recolhidos através de Guias de Recolhimento da Previdência Social — GRPS e de Guias da Previdência Social — GPS. Tais guias estão relacionadas no anexo RDA -Relatório de Documentos Apresentados. Foram também deduzidos os créditos que a empresa possuía a título de salário-família.

Após a retificação do débito proposta no Discriminativo Analítico de Débito Retificado, às fls. 240/254, foi proferida a Decisão Notificação de fls. 255/263 que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo-se o débito relativos às competências 10/98; 13/98; 06/99; 07/99 e 10/99.

Não se conformando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso anexando vários documentos e apontando erros da fiscalização.

Em razão da documentação acostada, os autos foram baixados em diligência para a manifestação do Sr. Auditor Fiscal Notificante, que às fls. 386/387 emitiu o Relatório Fiscal Complementar, que concluiu pela exclusão dos valores referentes às competências 10/98; 06/99; 07/99 e 10/99 e pela manutenção da competência 13/98.

O contribuinte tomou ciência do RFC e se manifestou pugnando pelo acolhimento do relatório e pela aplicação da Súmula nº 08 do STF com relação à competência 13/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada em sede de recurso merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em novembro de 2004, conforme se verifica às fls. 01 e a única contribuição mantida refere-se à competências 13/98 o que fulmina totalmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, IV do CTN.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, acolher a preliminar de decadência extinto todos os débitos lançados até a competência 10/1999.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA